

Senhor

250
66



Diz Bonifácio Antônio da Silva,
Negociante e morador na Cidade de Elvas, que
tendo sido nomeado Estanqueiro de Capé pelo
grosso no distrito da Freguesia da ~~de~~ d'aquele
da Cidade como verifica pela nomeação do A-
dministrador daquella Comarca inserta no Do-
cumento N°1 também em tal qualidade que
são outorgados todos os privilégios e imunidades
contidos na Carta d'elles, de que faz anexão
o mesmo Documento: o que não obstante foi
nominated pelos Vereadores da Câmara para
lançador da Collecta do Subsídio Militar da
decima no presente anno.

Repreentou o Supr.º à Camara que, sendo
similhantemente empregado, elle devia ser ex-
cluso de todos os cargos ou ocupações que lhe
impedissem a assiduidade e permanência que
havia similiante Emprego, como aquelle de Estan-
queiro, demandado, e por tanto requeria a ex-
clusão do cargo de lançador mesmo em obser-
vância dos seus privilégios, que o excusava ate
de qualquer cargo do Concelho.

Foi aquella Supplex deferida com o Acor-
dão que mando ao Supr.º fazer certo que se
servir de lançador por poucos dias no cargo
do Concelho, bem como que na Freguesia res-

Não convine à Corte. & de Agosto



respectivo ha só o numero certo dos Estanqueiros,
com o qual se vê do Documento N^o 2.

Cumprio o Supr^{te} este Despacho, posto que
moratorio juntando a atestação do Administrador
inserta no Documento N^o 3, que
elle ha do numero dos treze concedido a cada
Freguesia, demonstrando ao mesmo tempo pa-
lo meio de hum discurso inserto na Epílica
do Documento N^o 2, que posto não fosse aquela
é Ensinada de lancador Cargos do Concelho, com-
tudo se devia considerar como impeditivo da per-
manencia, que aquelle outro de Estanqueiro ob-
rigava, para se vender o genero de sua competen-
cia a toda e qualquer hora, a toda e qualquer per-
sona; mas isto não obstante, esperando o Supr^{te}
que suas razões fossem attendidas, por isso mes-
mo que as considerou ponderosas, então foi
que os Vereadores proferiram o Acordo, que
mandou justificar o Supr^{te}, que efectivamente
vende Rayé naquella Cidade, como se vê da mes-
mo D^r. Documento.

Este Camarária determinação parecendo vedada
de toda a improcedência, e mais destinada a en-
puer o gozo dos privilegios outorgados ao Supr^{te}
do que ajustada com os restrictos deveres, que
cumpre aos Vereadores, para administrarem a
justiça que se lhes demanda; porque tendo o Sup-

Supt. apresentado sua nomeação, e junta
a esta a atestação do N^o 2, pela qual se
certa ser elle não só nomeado Estanqueiro, mas
dagulha de numero, que abrange aquella fre-
queria, parece tinha satisfacto a tudo que o fato
exigia, para se chegar ao conhecimento de que
elle ha effetivo Estanqueiro, que effetivamente
vende Vapé, tornando-se por isso exurada
e ociosa a mandação justificacão.

Ester privilegios, de que o Supt. goza em tal
qualidade de Estanqueiro, são tão relevantes que
Vossa Magdade mesma no § 1º da Carta del-
tes, que vai no Documento N^o 2 Determina
que elles prefirão sempre a outro qualquer pri-
vilégio, ou coura privilegiada; e por isso logo
que o Supt. evidenciou ser Estanqueiro e dor da
numero da frequencia da Sé d' aquella Cida-
de, devia os Vereadores irem talvez da outra
mais, que delle fizerão para levador da
collecta do Subsidio Militar do decimão, sem
que lhe alongassem a execução do negocio com
Despachos moratorios, que só tinham profim-
a não deferirem ao Supt. como devia o que
reorre a Vossa Magdade para que Órdenes
a Camara, que mais circunspecta era admi-
nistração da justica, haja de nomear outro
Levador diligindo o Supt. d' aquelle Empre-
go, em cumprimento dos privilegios que

250
lx

que gora.

D. Alfonso de Sagunho
lhe faço agracé da pertenida
Ordem na forma ponderada.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

E.P.M.
Eduardo Pinto da Mota

Bonifácio Antônio dasilva



CARTA
DOS
PRIVILEGIOS
DO
CONTRATO GERAL
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR
TABACO,
DE QUE SAÕ CONTRATADORES GERAES
FRANCISCO ANTONIO DE CAMPOS,
JOSE FERREIRA PINTO BASTO,
E COMPANHIA.

LISBOA:

Na Offic. de ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor do Conselho de Guerra.
ANNO M. DCCG. XVII.



OM JOAO por Graça de Deos Rei do Reino Unido de Portugal, e do Brazil, e Algarves, dáquem, e dalem Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Minha Carta de Provisaõ virem; que por parte de José Antonio da Fonseca, Francisco Antonio de Campos, José Ferreira Pinto Basto, Francisco Antonio da Silva Mendes, Dona Eugenia Cândida da Fonseca, Domingos Ferreira Pinto Basto, João Ferreira Pinto Basto, Antonio Ferreira Pinto Basto, Custodio Teixeira Pinto Basto, José Luiz da Silva, e Manoel José da Silva Serra, Contratadores Geraes do Tabaco nestes Reinos, Ilhas Adjacentes, Macão, e Pórtos permittidos por tempo de tres annos, que haõ de principiar no primeiro de Janeiro de mil oitocentos e dezoito, e findar no ultimo de Dezembro de mil oitocentos e vinte, se Me fez presente, que Eu forá servido pelas Condições do mesmo Contrato conceder a elles Contratadores, e mais pessoas encarregadas da sua Administração as Isenções, Privilegios, Liberdades, e Prerrogativas, que se contém nas Condições abaixo declaradas.

I.

Com condição, que elles Contratadores, seus Estanqueiros, Feitores, Administradores, Criados, e mais Pessoas ocupadas no expediente do Contrato do Tabaco seraõ escusos de todos os Encargos do Concelho, e se lhes naõ seraõ lançados alojamentos em suas casas, nem seraõ obrigados a Presidios, nem lhes seraõ tomadas suas cavalgaduras, antes sendo-lhes necessarias para serviço do dito Tabaco, se lhes darão por seu dinheiro, e as Justiças lhas mandarão dar, sob pena de se proceder contra elles, e de Me haver por mal servido. E se declara que no Privilegio de serem escusos os sobreditos de todos os Encargos do Conselho, se comprehendem as Fintas das Fontes, Procissão do Corpo de Deos, e Cargos da Camara, sem embargo da Ordenação do Livro I. Título LXVII. §. 10, e dos especiaes, que pela Lei requerem individual declaração, de que falla a Ordenação do Livro I. Título LXVI. §. 43., e ainda dos que nem os Ecclesiasticos saõ isentos: O que Fui servido ordenar por Resolução de vinte de Setembro de mil setecentos quarenta e dous, e Decreto de vinte e nove de Julho de mil setecentos quarenta e tres; porque o Privilegio do Tabaco ha de preferir sempre a qualquer outro Privilegio, ou causa privilegiada.

II.

Com condição, que querendo elles Contratadores arrendar, administrar, ou traspasar algumas Comarcas deste Reino, Cidades, Villas, ou Lugares, e Ilhas adjacentes separadamente, para lhes darem Tabaco do Estanco para provimento dellas, o poderão fazer, sem que Eu lho impida, nem algum Ministro Meu; e naõ pagaráo as taes pessoas ocupadas no dito Contrato Siza, nem outra alguma Imposição, ou Portagem, nem Pórtos Seccos, pelos lucros que tiverem no dito Tabaco.

III.

Com condição, que em quanto durar o arrendamento delles Contratadores, ou depois de acabar, poderão cobrar tudo o que se lhes ficar devendo procedido do dito Tabaco, de seus Estanqueiros, Feitores, Administradores, ou quaisquer pessoas por via executiva, e da cadeia, assim, e da mesma maneira que se cobraõ, e executaõ as dívidas que se devem á Minha Real Fazenda, e assim elles Contratadores Geraes, como os seus Rendeiros, Administradores, e Estanqueiros seraõ isentos de ter egoas de criação, sem embargo do Regimento das Caudelarias, que nesta parte o Hei por derogado por Resolução de vinte e sete de Outubro de mil setecentos trinta e quatro, como se declarou á Junta dos Tres Estados, e da mesma sorte naõ seraõ obrigados ás Companhias, nem a outro qualquer Encargo Militar, e de tudo seraõ isentos, e se lhes passaráo as Ordens, e Provissões necessarias.

IV.

Com Condição, que elles Contratadores, seus Estanqueiros, Feitores, Admi-

ministradores, e Criados, poderão tomar carros, barcos, e cavalgaduras em todas as partes deste Reino, onde se acharem, que lhes forem necessarias para as conduções do Tabaco, e as Justiças lhos mandarão dar, pagando tudo pelo seu dinheiro pelo justo preço, e se lhes daraõ alojamentos, sendo-lhes necessarios; e se lhes dará pelas Justiças do Reino toda a ajuda, e favor, que por elles for pedido, e requerido pela boa administração de seus arrendamentos; para o que se lhes passaráo as Ordens, e Provisões necessarias.

V.

Com condição, que os Superintendentes, ou Conservadores, Provedores, Corregedores, Ovidores, Juizes de Fóra, e todas as mais Justiças deste Reino, e Ilhas, seraõ obrigados a dar varejos em quaequer Casas, Barcos, Quintas, e Návios, ou quaequer outras partes, onde houver notícia, ou suspeita, que se vende, pisa, semâa, ou recolhe Tabaco, sem ser do Estanco, e procederão contra os culpados na forma da Lei; e as culpas, e Autos, que se fizerem, se remetterão ao Juiz Conservador do Tabaco desta Corte, ou aos Superintendentes das Províncias, ou Ministros, que tiverem este negocio a seu cargo, no distrito em que se acharem os taes descaminhos.

VI.

Com condição, que a elles Contratadores, seus Estanqueiros, Administradores, e Feitores se naõ poderão tomar casas por aposentadoria, antes se lhes mandarão dar nesta Cidade pela parte a que tocar na forma costumada, e nas Comarcas, e Ilhas os Corregedores ou Provedores dellas, e nas Villas os Juizes de Fóra, ou outras quaequer Justiças lhes mandarão dar as ditas casas.

VII.

Com condição, que elles Contratadores, seus Administradores, Estanqueiros, e Feitores poderão trazer armas offensivas, e defensivas, e ainda as prohibidas pela Lei novissima, a qual foi dispensada por Resolução de dezenove de Dezembro de mil setecentos quarenta e hum, tomada em Consulta da Meza do Desembargo do Paço, por todo este Reino, sem lhes serem tomadas, salvo forem achados que com ellas fazem o que naõ devem, para a administração dos ditos Estancos.

VIII.

Com condição, que o Tabaco que os Estrangeiros comprarem nas Fabricas Reaes, e Cabeça das Comarcas para levarem para fóra do Reino, seraõ isentos de pagarem Direitos nas Alfandegas dos Portos Seccos, como se acha julgado por Sentença do Juizo dos Feitos da Fazenda, e Resoluções Minhas, e ultimamente pela de cinco de Setembro de mil setecentos quarenta e hum, que baixou ao Conselho da Fazenda.

IX.

Com condição, que elles Contratadores, e mais pessoas que se occupaõ no expediente da Fábrica, e Contrato deste Gênero, seraõ isentos da Contribuição da Decima pelo que respeita aos lucros, que podem ter no Contrato, e mais empregos do expediente do mesmo, como tambem seraõ isentos de Thesoureiros da mesma Decima, como se mandou declarar á Junta dos Tres Estados por Resolução de vinte e sete de Julho de mil setecentos quarenta e tres.

X.

Com condição, que os Tabacos que elles Contratadores remetterem pela barra fóra para os Pórtos destes Reinos e Ilhas adjacentes a elles para o consumo do seu Contrato naõ pagarão Direitos alguns, nem taras dos barris, ou canastras, o que assim resolveo o Decreto de vinte e nove de Julho de mil setecentos quarenta e tres.

XI.

Com condição, que os filhos daquellas pessoas, que tiverem tenda de Tabaco nas Províncias de Entre Douro e Minho, Beira, e Trás os Montes, e Comarcas da Estremadura; sejaõ isentos de os fazerem Soldados; como tambem o será o criado daquella pessoa, que lhe vender o Tabaco na tenda, naõ tendo filho, que lho possa vender; cujo Privilegio gozaráo tres Estanqueiros nas Freguezias, que tiverem mais de cem vizinhos, e hum nas mais pequenas; o que foi declarado por Decre-

to de vinte e nove de Julho de mil setecentos quarenta e tres, e se lhes observarão os seus Privilegios sem interpretação alguma, quer tivessem tendas antes, ou depois de serem Estanqueiros: o que assim se executará rão obstante a Resolução de vinte de Outubro de mil setecentos e cincuenta, que Hei por derogada.

XII.

Com condição, que elles Contratadores Geraes, e Comarqueiros deste, e futuros Contratos, gozarão do mesmo Privilegio do fôro concedido aos Rendeiros da Fazenda Real, conhecendo de suas causas os Juizes Ordinarios das terras, em que residem por occasião dos mesmos Contratos; o que foi declarado por Resolução de cinco de Maio de mil setecentos e trinta e oito em Consulta da Junta.

E fazendo presente no Meu Tribunal da Junta da Administração do Tabaco os ditos Contratadores Geraes, que por quanto de se lhes não guardarem as ditas Condições resulta grande prejuizo ao mesmo Contrato, se lhes fizesse mercê mandar passar as Cartas de Privilegios, que fossem necessarias para as pessoas, que correm com a Administração do dito Contrato do Tabaco, e condução do dinheiro procedido dele, que se remette a esta Corte, requererem ás Justiças o cumprimento das ditas Condições, nas partes, que a cada hum tocar, e necessário for. Por bem do qual, e Meu serviço, Mandei passar a presente com o theor das mesmas Condições, pela qual Mando ao Conselheiro Conservador Geral do Tribunal da Junta da Administração do Tabaco, e bem assim aos Superintendentes, e Conservadores delle das Províncias, e Comarcas do Reino, e a todos os Juizes ordinarios, e mais Ministros, Officiaes, e Pessoas a quem esta fôr apresentada, e seu conhecimento pertencer, cumpraço, e guardem aos ditos Contratadores, seus Estanqueiros, Feitores, Administradores, e mais Pessoas nomeadas nas ditas Condições todos os Privilegios, Liberdades, e Isensões, que por ellas lhes são concedidos, sem contradição alguma, por ser muito conveniente a Meu Serviço se dê a ellas inteiro cumprimento; com declaração, que quanto ao numero destes se devem observar as Condições do seu Contrato. O que assim cumprirão sem duvida alguma, sob pena de Mandar proceder contra qualquer que o contrario fizer com toda a demonstração. El Rei Nossa Senhor o Mandou pelos Ministros abaixo assinados, Deputados da Junta da Administração do Tabaco. Anastacio José Pedoso a fez em Lisboa aos dez de Maio de mil oitocentos e dezesete. Lourenço Antonio de Araujo a fiz escrever.

José Roberto Vidal da Gama.

D. Joao Velasques Sarmento.

Deste Privilegio gozará Gervazio d'igo Bonifacio Antônio das S^a pede ter nomeado Estanqueiro do Clapí juro grosso na freg^a das S^a na ausencia de Jeronimo Simeiro pelo que
humanei passar o movente que assinei
como Administrador da Comarca. Elas
12 de Abril de 1821. D. Dom^r da Comarca

Cunha, Abril 14 - 1821

Carvalho

Manuel Joaquim de Carvalho

Diz Bonifácio Antônio da Silva. Negociante e
morador d'essa Cidade, que elle fosa por este Senado no
madr p^o no presente anno na qualidade de beneficiado con-
ceded a cobelta do Subsídio militar da Lameira, talvez
por mai haver sido porventr n'ye Senad que sende elle
como effetiva mente ha empreyado na Administraçao do
contrato de labos na qualidade de Estanqueiro da
Rape q'nto q'rosto na frequencia d'esse como faz ver pella
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR
documento junt, em seu desqual emprego deve ser quoro
de entro qualqu' p' sonq' relevante que seja, como se
expresa no fin da primaça condicão inunda no art. do
comento: q'nto q' em tal qualidadd deve ser de fato q'
privilegios; he se' outrossim: q'nto q' tomou o art. 11.
no comis des q'nto auxpto de haja por bem declarado q'nto
do ditto cargo de beneficiado nomeando autre q'nto s'nt
lugar haja de servir, excludido o sal p^o de fato de
seis mil reais cargo q'nto havia aquelle de Estanqueiro q'nto
J. W. Presidente em q'nto sentenciay

Jan. 1 President envoys
to London Commissions
the English and Spanish
on Mar

ALMER

Satisfazendo o sup. aoyor que ha ordenado pello ley
privileios dyracho, ponderar quanto ao privilicio o objeto
que a circunstancia q' a costa das dyas privilegios quod turbas
q' empregados semelhante q' os sup. numeros outros fizeram
pode nun dizer ter das dyas permanencia q' o interesses do con-
trato utiliza, pos' s' em appa permanencia exacta dy
empregados em das dyas tarefas em glorioso E' n'ally von
Davies q' governo da mesma contrata, q' te servia preja-
diado, e por appa a costa das dyas privilegios q' circunstancia de fato
equal quod ocupando q' popo d'acordito em dyracho
d'appa permanencia.

A occupacio de lassado da das ma mas occupa-
pouoy das como o suprivelio dyracho ponderou, e a
presente prova q' ta accao pos' q' n'alle se tem
ja consumido dyas hinciendo se mas ultimamente em
outros tantos, e em das dyas q' tem sido depurado
os imputados de satisfazendo q' suas obligaciones de
estaquideas.

Nada importa portanto q' das ou n'as das coope-
dolomelhos aquelle de lassado, pos' q' elle imputado

250
46

S.º ante Setenta e de
Sete horas 23 de Sete
de 1827

Divitad
211.

Marguesa

robsta q' o Sup' satisfaz q' impulsion oblige
coas de Estanguido q' sia outorgado tras preu
legis pello q' se q' ponderado, logo dia q' nenh' q'
qualquer cargo q' for chamado emplo coa comode
remunheração p' q' funções seja ou nenh' cargo da cor
elha, da' e ses d' elle exento as veras de sua cat
ta de privilegios q' Dada via de nenh' cargo levo
q' d'ado.

Pello q' pertence posso co outro objecto q' se
leder a evidencias ses elle instando no numero q'
Estanguidos q' sia outorgado ante frequencia
pello documento novo q' juntas de presidente ou
p. economia da adivida a hum tal q' p' q' p' q'
p' q' p' q' p' q' p' q' p' q' p' q' p' q' p' q' p' q' p' q'

B.M.R

250
46 Manuel Joaquim de Sá, Ad-
ministrador dos Tabacos, e Sabo-
ria nessa Comarca H.

N. 3.



Certifico em nome Bonifácio Anto-
nio hi Estanquero de Peiri por mim nomeado
na Freguesia das Si das Cidade, comprehendendo
no Primeiro dos Privilegiados que adey determina-
do para que conste fôr passar o presente que assino,
juro sendo necessário. Elvas 18 de Julho de 1821

Manuel Joaquim de Sá

P. J. quarenta e de Sete
Elvas 23 de Abril de 1821

D. Silveira
P. J. D. J.

Marcos

~~250~~

~~Cx 6~~



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR